



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

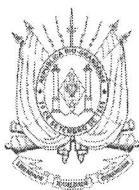
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 28 de abril de 2025, em ambiente virtual, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pelo Promotor de Justiça José Alexandre Zachia Alan, denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, qualificativos nos autos, representado por seu preposto Jerry Antunes de Oliveira, assistida pela Dra. Victória Ximenes Diamantino, OAB/SP 475.067, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil de n.º 00824.004.499/2023 foi instaurado com o objetivo de averiguar possível ato ilícito contra a Lei Ordinária nº 3.797/94 de Pelotas/RS, que obriga os estabelecimentos bancários a instalar portas de segurança em suas agências.

Nesse sentido, o **Ministério Público** constatou a desconformidade das instalações da agência do ajustante localizada na rua XV de Novembro, 561, nesta cidade, com o disposto no artigo 1º, §1º, alínea



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

“d”, da lei em apreço. Verificou-se, pois, que a área dos caixas não se achava guarnecida com vidro balístico.

De modo a solver o objeto investigado, as partes celebram o presente termo de ajustamento de conduta na forma das cláusulas e disposições a constar do termo trazido aos autos.

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O ajustante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** assume a obrigação de fazer consistente em instalar parede de alvenaria na área que dá acesso aos caixas, com a instalação de faixa de vidro destinada ao avistamento da área externa a dos caixas. A porta giratória localizada no espaço permanecerá, bem como porta destinada ao acesso de pessoa com deficiência.

Exigibilidade: Sessenta dias.

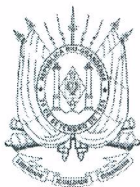
Cominação: Em caso de desatendimento, ajusta-se *astreintes* no montante de R\$ 1.000,00(mil reais) por dia de atraso, estabelecendo-se a limitação de sessenta dias, sem prejuízo da execução específica da obrigação e da tomada das medidas sancionatórias pertinentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, por seus Agentes, Servidores e Assessoria Técnica.

CLÁUSULA TERCEIRA: Eventuais pagamentos decorrentes de multas exigidas nestes autos serão destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

CLÁUSULA QUARTA: Faz-se constar que a assinatura deste termo de ajustamento de conduta não importa a assunção de outras responsabilidades que não a das obrigações deste compromisso, bem como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PELOTAS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA

não elide eventuais responsabilidades outras sejam de natureza administrativa ou penal.

CLÁUSULA QUINTA: Os **ACORDANTES**, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

CONCLUSÃO

Por estarem certos e ajustados, celebram o presente instrumento para que surta seus jurídicos efeitos.

Pelotas/RS, 28 de abril de 2025.

Jerry Antunes de Oliveira,
 representante do ajustante,

José Alexandre Zachia Alan,
 Promotor de Justiça.

Victória Ximenes Diamantino,
 OAB/SP 475.067